



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.655 - SP (2016/0273089-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S) - SP071318
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S) - SP166822
ALEX FABIANO GIOVANELLI E OUTRO(S) - SP287303
AGRAVADO : CENTROFIX DE NITEROI COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO E OUTRO(S) - SP304775

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.
2. Impossível o prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo, quanto à essencialidade do bem, seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.
3. Os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.655 - SP (2016/0273089-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A. contra a decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 267-270).

Naquela oportunidade, as pretensões do agravante não foram acolhidas por inexistência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e pela incidência da Súmula nº 568/STJ.

Inconformado, o recorrente interpõe o presente recurso (e-STJ fls. 274-287) aduzindo as mesmas razões do especial.

Insiste no argumento de que seu crédito não está sujeito a recuperação, motivo pelo qual não foi lançado no plano, devendo, assim, ser cumprida a busca e apreensão.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.655 - SP (2016/0273089-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Os magistrados de origem consignaram apenas a competência do juízo da recuperação para decidir sobre a essencialidade dos bens objetos da ação de busca e apreensão, conforme se observa do seguinte excerto:

"(...)

Sobre a matéria aqui versada é de se salientar que de acordo com o artigo 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, o Juiz, ao deferir o processamento da recuperação judicial 'ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei'.

A Lei n. 11.101/2005 excluiu o crédito decorrente de contrato garantido por alienação fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, estabelecendo apenas que, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do artigo 6º, não poderão ser vendidos ou retirados do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (artigo 49, § 3º).

A lei garante a suspensão da liminar durante o prazo dos 180 (cento e oitenta) dias deferidos nos autos da recuperação judicial, se o bem for essencial à atividade empresarial. Decorrido esse prazo, deve ser restabelecido automaticamente o cumprimento da liminar deferida, a menos que haja nova determinação de suspensão pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial, sendo incompetente, para tanto, o MM. Juízo da busca e apreensão.

Deve ser anotado que, embora a petição da agravada que deu azo à decisão de fls. 45 tenha mencionado que os bens objeto da ação de busca e apreensão são essenciais ao exercício de sua atividade empresarial, não cabe ao MM. Juízo da busca e apreensão se pronunciar sobre a matéria.

Cumprе salientar que a decisão quanto a ser ou não o bem essencial às atividades empresariais é de competência absoluta do MM. Juízo da recuperação judicial. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ - Conflito de Competência n. 127.629/MT Relator Ministro João Otávio de Noronha Acórdão de 23 de abril de 2014, publicado no DJE de 25 de abril de 2014; STJ Conflito de Competência n. 111.614/DF Relatora Ministra Nancy Andrighi Acórdão de 12 de junho de 2013, publicado no DJE de 19 de junho de 2013).

Essa observação parece elementar, na consideração de que somente o juízo da recuperação judicial, à vista dos dados de que dispõe, é que pode e deve aquilatar o que se faz necessário para que a recuperação judicial cumpra seu objetivo de 'viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica', como preceitua o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005.

A essencialidade ou não, às claras, envolve óbvio juízo de valor que somente ao juiz da recuperação judicial é dado fazer e nessa conformidade se pronunciar" (e-STJ fls. 213-223).

Como mencionado na decisão agravada, o acórdão recorrido foi prolatado com base em premissas já consagradas no âmbito desta Corte Superior.

A Segunda Seção já se manifestou no sentido de que *"demonstrado que o objeto do litígio envolve bens de capital essenciais à atividade empresarial, afasta-se a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, prevalecendo a exceção da exceção constante da parte final do mesmo dispositivo legal"* (AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 3/11/2015).

Ademais, ao apreciar a competência para julgar a essencialidade mencionada na exceção da parte final do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, o mesmo órgão deste Tribunal decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005.

1. Tendo em vista que esta Corte de Justiça apreciou o recurso tirado da demanda reinvidicatória - com trânsito em julgado -, não há falar em conflito a ser dirimido por este Tribunal Superior, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: 'Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes'.

2. O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumprir ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial.

3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS" (AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/12/2014 - grifou-se).

Por fim, visando evitar recursos procrastinatórios, destaca-se que esta Corte Superior é firme no sentido de ser prudente que os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, passem pelo crivo do juízo da recuperação judicial.

Confira-se:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO UNIVERSAL.

1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.
2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.
3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA" (CC 121.207/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 13/03/2017).

Inconteste, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0273089-8

AgInt no
AREsp 1.000.655 /
SP

Número Origem: 21863877020158260000

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S) - SP071318
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S) - SP166822
ALEX FABIANO GIOVANELLI E OUTRO(S) - SP287303
AGRAVADO : CENTROFIX DE NITEROI COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP
ADVOGADO : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S) - SP071318
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S) - SP166822
ALEX FABIANO GIOVANELLI E OUTRO(S) - SP287303
AGRAVADO : CENTROFIX DE NITEROI COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO E OUTRO(S) - SP304775

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.